



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**Processo:** CF-6095/2017

**Tipo de Processo:** Institucional: Reuniões da Comissão Eleitoral Federal (CEF)

**Assunto:** Requerimento para que a CEF atue na forma do art. 18, IV e 110 - Res. 1021/2007

**Interessado:** Comissão Eleitoral Federal

### DELIBERAÇÃO CEF Nº 28/2019

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, reunida nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na [Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#), e

Considerando os requerimentos apresentados por Murilo Pinheiro, então candidato à Presidência do Confea nas Eleições 2017, protocolados em 18/12/2017 (6095/2017, 6096/2017 e 6097/2017), nos quais o interessado alega, em síntese, que nos estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo, respectivamente, teria havido a contagem equivocada dos votos, pois teriam sido alterados locais de votação sem prévio aviso aos eleitores, acarretando o não comparecimento e o voto em trânsito, e ainda, que teria havido o encaminhamento das urnas para apuração perante a CER, o que seria vedado, requerendo, por fim, que sejam oficiadas as Comissões Eleitorais Regionais correspondentes para que preservem todos os materiais de votação, com encaminhamento à CEF, e também, que "sejam requisitados todos os boletins parametrizados" bem como a lista de votantes de cada urna, a realização de uma contagem de votos e a suspensão da homologação do resultado eleitoral;

Considerando que as denúncias apresentadas não estão acompanhadas de indícios mínimos concernentes às possíveis irregularidades apontadas, pois se valem apenas do próprio conteúdo narrativo do interessado, idêntico em todos os casos, e se encontram fundamentadas apenas em supostos fatos e avaliações subjetivas;

Considerando que todo o material de votação utilizado nas Eleições 2017 do Sistema Confea/Crea se encontra devidamente arquivado, até mesmo por se tratar de documentos públicos, sujeitos a classificação e regras de temporalidade;

Considerando que os resultados finais das Eleições 2017 já foram homologados e os eleitos devidamente empossados, de modo que, nesse ponto, houve a perda de objeto;

Considerando, ainda, o requerimento do interessado protocolado em 19/12/2017 (6106/2017), no qual reitera os argumentos lançados nos protocolos anteriores já referenciados e requer a anulação dos pleitos realizados no Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo bem como a convocação de novas eleições, em função de que nesses locais não teriam sido respeitados o eleitor e o Regulamento Eleitoral;

Considerando as manifestações da Procuradoria Jurídica do Confea, por meio dos Despachos SUCON 0209167, 0209061, 0209128 e 0209059, que concluíram, em todos os casos, "por recomendar à Comissão Eleitoral Federal a rejeição da "denúncia" e o consequente arquivamento do feito, nos termos da fundamentação";

**DELIBEROU:**

1 - Rejeitar as denúncias do interessado (6095/2017, 6096/2017, 6097/2017 e 6106/2017), tendo em vista a ausência de indícios mínimos concernentes às possíveis irregularidades apontadas e se baseiam apenas em avaliações subjetivas;

2 - Declarar a perda de objeto com relação à suspensão da homologação do resultado eleitoral, considerando que os resultados finais das Eleições 2017 já foram homologados e os eleitos devidamente empossados;

3 - Informar o interessado que todo o material de votação utilizado nas Eleições 2017 do Sistema Confea/Crea se encontra devidamente arquivado, até mesmo por se tratar de documentos públicos, sujeitos a classificação e regras de temporalidade; e

4 - Determinar que a Superintendência de Integração do Sistema - SIS promova a devida notificação em resposta ao interessado e, posteriormente, promova o arquivamento do feito.

Brasília - DF, 07 de junho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Alves Delgado, Conselheiro Federal**, em 07/06/2019, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Evandro José Martins, Conselheiro Federal**, em 07/06/2019, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques, Conselheiro Federal**, em 07/06/2019, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 07/06/2019, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0210312** e o código CRC **0A9EB904**.